

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.549.061/0001-80, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Rua Maranhão, 575 - Salas 501 a 505 - Ed. Torre Sul, Praia da Costa - CEP n.º 29.101-340, por seu representante legal infra-assinado – de agora em diante mencionada apenas por **RECORRENTE** – vem, na forma do disposto no Lote 2 do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a proposta da Empresa **MADE INFO SERVICOS LTDA ME**, para o Lote 2 do referido processo licitatório, doravante designada **RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência do conteúdo da proposta da **RECORRIDA**, da declaração de vencedora pra o **LOTE 2** do referido certame, a **RECORRENTE**, via portal de licitações-e (<https://www.licitacoes-e.com.br>) registrando em campo específico para mensagens do referido lote manifestou intenção de recurso, conforme orientação da Senhora Pregoeira.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

A seguir apresentamos as razões de recurso, devidamente enumeradas, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à proposta da **RECORRIDA**, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

RAZÃO I

Lote 02 – NOBREAK COM TELA LCD INTUITIVA

“1.1.4. Possuir Autonomia de 60 minutos em meia carga;”

Justificativa da razão:

Em sua proposta a **RECORRIDA** em nenhum momento trás Informação de acessórios adicionais ao item principal NOBREAK para atender a tudo que foi solicitado no EDITAL. Em outro documento anexo, **“DECLARAÇÃO DO PRODUTO”** a **RECORRIDA** faz a seguinte afirmação **“O equipamento ofertado irá acompanhando de banco de bateria para atender as exigências quanto a autonomia solicitada.”**. Em nenhum momento deixa explícito a quantidade de módulos que serão adicionados para o atendimento do que foi solicitado. Sendo assim, não atendendo plenamente ao edital.

RAZÃO II

Lote 02 – NOBREAK COM TELA LCD INTUITIVA

“1.2.1. O equipamento deve ter suporte a utilização em modo rack.”

“1.2.10. Deverá acompanhar acessórios para instalação em rack.”

Justificativa da razão:

Como podemos ver CLARAMENTE, o edital solicita que o equipamento suporte a utilização em modo rack que deve acompanhar ACESSORIO para instalação no rack. Novamente em nenhum momento a **RECORRIDA** menciona em sua proposta nenhum acessório além do Nobrak 9PX 11KVA + Serviço de instalação própria. Portanto, não atende ao que foi solicitado.

RAZÃO II

Lote 02 – NOBREAK COM TELA LCD INTUITIVA

“3.3. Os equipamentos devem possuir garantia do fabricante por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses

A **RECORRIDA** em sua proposta trás o seguinte item: **“DECLARAÇÃO DE GARANTIA”** que diz: “A empresa **MADE INFO SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.344.057/0001-88, com endereço na Av. Marechal Campos, nº 329, Sala 201, Bairro de Loudes, Vitória/ES Declara, que a garantia dos equipamentos será de 12 (doze) meses, bem como, toda manutenção, assistência e revisão técnica pela própria empresa no endereço informado acima com telefone (27) 3225-5540 e email financeiro@madeinformatica.com.br.” Como podemos observar a **RECORRIDA** informa que os equipamentos terão somente garantia de 12 (doze) meses não atendendo ao que foi solicitado no item 3.3 acima citado. Portanto, não atende ao edital.

DO CUMPRIMENTO A NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

Conforme deliberação do TCU, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: “O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Print Solução em Tecnologia Ltda

 +55 27 3063-6663  27 999795-8588

 print@printsolucao.com.br

 www.printsolucao.com.br

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)
Vale lembrar a jurisprudência do TCU sobre o tema, tal como:

Jurisprudência do TCU:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da **RECORRIDA** de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração de classificar, habilitar e declarar vencedora a proposta da Empresa **MADE INFO SERVICOS LTDA ME** não pode perseverar, pois conforme demonstrado, a proposta da **RECORRIDA “NÃO ATENDE”** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa **MADE INFO SERVICOS LTDA ME**, requer a **RECORRENTE**:

a) Que seja exigido da **RECORRIDA** uma proposta com todos os partnumbers que envolvem a solução de produtos e serviços, sendo assim, possível a análise correta do item, atestando assim, o não atendimento conforme os itens dos quais solicitamos desclassificação acima.

b) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa **MADE INFO SERVICOS LTDA ME** seja desclassificada;

c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda integralmente a este Edital;

d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação

Confia a **PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA** no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Vila Velha (ES), 21 de Maio de 2021



Walter Maia Rodrigues Júnior
Diretor Comercial
RG: 053724076 IFP/RJ
CPF: 711.460.677-04